

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º245, DE 2007

Dispõe sobre a atualização do valor de aquisição de bens ou direitos para efeito do Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital.

Autor: Deputado Manato

Relator: Deputado Pedro Eugênio

I - RELATÓRIO

A proposição objetiva acrescentar ao art. 16 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 um novo Parágrafo, com vistas a corrigir monetariamente na declaração anual de rendimentos da pessoa física o valor de aquisição de bens ou direitos.

Segundo despacho inicial, a proposição foi remetida às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e Redação (art. 54 RICD) – Art. 24,II – Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

À proposição principal, foi apensado o PL n.º 404, de 2007 , de autoria do Deputado Aelton Freitas, que propõe a alteração da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a correção monetária dos bens e direitos, para fins de apuração do ganho de capital sujeito à incidência do imposto de renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, não tributadas com base no lucro real.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

II - VOTO

1. Com a desindexação da economia promovida pelo Plano Real, tornou-se imperiosa a fixação dos valores constantes da legislação tributária em reais. Seguindo determinação do art. 17 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os valores representativos de bens e direitos expressos em quantidade de UFiR (Unidade Fiscal de Referência) foram convertidos em reais pelo valor desta em 1º de janeiro de 1996 e foi permitida a correção monetária até 31 de dezembro de 1995 para bens adquiridos até aquela data. A partir de então não foi mais atribuída qualquer correção monetária. Reproduz-se a seguir a mencionada norma:

“Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFiR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.”

2. A utilização de índices de preços para fins de correção monetária não se coaduna com a atual diretriz da política econômica do Governo Federal. Entretanto do ponto de vista da legislação tributária que trata da apuração do ganho de capital não poderia deixar de ser considerada a evolução do valor real dos bens e direitos incorporados ao patrimônio do contribuinte e posteriormente alienados.

3. É assim que, embora não seja permitida a correção monetária do valor dos bens constantes da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), a legislação

tributária prevê redução do ganho de capital que, na prática, tem o mesmo efeito que a atualização de valores.

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998, dispõe em seu art. 18 que, para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis adquiridos até 1988, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a tabela abaixo. Observa-se que quanto mais antiga a data de aquisição, maior o percentual de redução do ganho de capital, chegando a 100% de redução no caso de imóveis adquiridos anteriormente a 1970.

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100%	1979	50%
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

5. Observa-se que para imóveis adquiridos até 1969, a redução do ganho de capital no momento da sua alienação é de 100%.

6. A Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, em seus artigos 38 a 40 dispôs a respeito da incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital apurados pela pessoa física, trazendo alterações benéficas para o contribuinte, entre as quais: aumento dos valores de alienação de bens e direitos de pequeno valor cujo ganho de capital é isento; isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de imóvel(eis)

residencial(ais) cujo produto seja aplicado na compra de imóvel(eis) residencial(ais), no prazo de 180 dias; aplicação de fatores de redução do ganho de capital na alienação de imóveis residenciais. A seguir, transcrevem-se os artigos citados:

“Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

.....’ (NR)

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060m1$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035m^2$, onde "m²" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988."

7. Ressalte-se que a redução do ganho de capital instituída pela Lei n.º 11.196, de 2005, não exclui a aplicação da redução instituída pela Lei n.º 7.713, de 1988, conforme § 2º do art. 40, supra transcrito. A título de exemplo, esclareça-se que os fatores de redução instituídos pela Lei n.º 11.196, de 2005, beneficiam o contribuinte com redução em torno de 48% do ganho de capital para imóveis cuja aquisição ocorreu há mais de 10 anos.

8. Fica claro, do exposto, que a preocupação legítima do autor em considerar, no cálculo dos ganhos de capital quando da alienação de bens e direitos, a variação de valor real dos mesmos, já se encontra amplamente atendida pela legislação tributária em vigor. Aprovar a proposta levaria a uma subestimação dos ganhos de capital efetivamente auferidos.

9. Fator não menos importante aos já mencionados, refere-se à necessária observância do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, para a concessão do benefício constante do PL em referência, haveria a necessidade deste estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos previstos no *caput* do citado art. 14 da LRF, bem assim atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), e, ainda, a pelo menos uma das duas condições contidas nos incisos I e II do mencionado art. 14 da LRF.

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei n.º 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

11. Fosse implantada a correção monetária proposta no PL, haveria evidente redução na receita tributária da União. Os aspectos apresentados nos dois itens anteriores demonstram que o projeto não atende ao que exige a LRF e a LDO para a aprovação de matérias que concedem benefícios como os contidos na proposição em comento.

Em função do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira de ambas as proposições e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 245/07, bem como do PL n.º 404/07, apensado.

Sala da Comissão, em 2008.

Deputado Pedro Eugênio
Relator